



BACHARELADO EM DIREITO

JOSE DÉCIO SILVA SANTOS

ERRO JUDICIÁRIO E CONDENAÇÃO DE INOCENTES

Conceição do Coité - BA

2025

JOSÉ DÉCIO SILVA SANTOS

ERRO JUDICIÁRIO E CONDENAÇÃO DE INOCENTES

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

Conceição do Coité - BA

2025

Ficha Catalográfica elaborada por:
Keite Birne de Lira – Bibliotecária
CRB: 5/1953

S237 Santos, José Décio Silva
Erro judiciário e condenação de inocentes / José Décio Silva
Santos. – Conceição do Coité: FARESI, 2025.
18f.;

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

1. Erro judiciário. 2. Condenação de inocentes. 3. Justa
indenização. I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Silva,
Rodolfo Queiroz da. III. Título.

CDD: 341.4259

JOSÉ DÉCIO SILVA SANTOS

ERRO JUDICIÁRIO E CONDENAÇÃO DE INOCENTES

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 12 de junho de 2025.

Banca Examinadora:

Rodolfo Queiroz da Silva / docente.rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón / tcc@faresi.edu.br

Pedro Márcio Pinto de Oliveira / docente.pedro.marcio@faresi.edu.br

Caroline Santana dos Santos / docente.carolina.santos@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2025

ERRO JUDICIÁRIO E CONDENAÇÃO DE INOCENTES

José Décio Silva Santos¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

A condenação indevida de pessoas inocentes é uma realidade constante da sociedade brasileira, decorrendo de um conjunto amplificado de fatores, incluindo o racismo estrutural e a aplicação inadequada da normatividade processual. Consequentemente, o legislador constituinte originário conferiu à justa reparação a qualidade de direito fundamental, contudo, se esbarra em questões burocráticas e corporativas. Enquanto objetivo geral, o artigo desenvolvido se predispõe a evidenciar e compreender o paradoxo estabelecido em torno da condenação de inocentes por erro judiciário no Brasil, notadamente sem a concessão de uma indenização adequada. Com efeito, adotou-se a metodologia bibliográfica, através da análise de livros, reportagens e artigos científicos que analisam a questão sob a luz da responsabilidade civil do Estado. Paralelamente, em uma espécie de diálogo das fontes, restou analisado a legislação interna e também decisões judiciais relacionadas a condenações equivocadas. O resultado remete à necessidade de se combater o erro judiciário e, simultaneamente, assegurar, quando não evitado, a devida reparabilidade.

Palavras-chave: Erro judiciário; condenação de inocentes; justa indenização.

ABSTRACT

The wrongful conviction of innocent individuals is a persistent reality in Brazilian society, stemming from a wide array of factors, including structural racism and the improper application of procedural norms. Consequently, the original constituent legislator granted fair compensation the status of a fundamental right; however, its implementation faces bureaucratic and corporate obstacles. As a general objective, this article seeks to highlight and understand the paradox surrounding the conviction of innocent people due to judicial error in Brazil, particularly in regard to the provision of adequate compensation. To this end, a bibliographic methodology was adopted, involving the analysis of books, journalistic reports, and academic articles that examine the issue through the lens of the State's civil liability. In parallel, through a kind of "dialogue of legal sources," the research also analyzed domestic legislation and judicial decisions related to wrongful convictions. The findings underscore the urgent need to combat judicial error and, when such errors cannot be prevented, to ensure appropriate and effective reparations.

Keywords: Miscarriage of justice; wrongful conviction; just compensation.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: jose.santos@faresi.edu.br.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: docente.rodolfo.silva@faresi.edu.br.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A condenação de pessoas inocentes constitui uma realidade constante da democracia brasileira, afetando, quase que exclusivamente, negros e pobres. Não bastando o equívoco quando do processo e julgamento, a reparação pecuniária, imposta pela Constituição e igualmente pela legislação infraconstitucional, incluindo o Código de Processo Penal e o Código Civil, tem se mostrado extremamente problemática. Embora nobre no papel, no chão da realidade carece de efetividade, mesmo diante da incidência da responsabilidade objetiva do Estado.

A propósito, releva atentar para que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em 22 de novembro de 1969, do qual o Brasil é signatário desde 25 de setembro de 1992, estabelece no seu artigo 7, item 3 que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramentos arbitrários. De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz em seu artigo 9, que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. Contudo, constata-se a contradição entre a vida e a normatividade interna.

Consequentemente, o presente artigo se predispõe a realizar uma interpretação histórica e teleológica da normatividade constitucional, notadamente no que se refere a locução “condenados por erro judiciário”. Em que pese incompreendida, o constituinte originário se preocupou com as pessoas que, embora inocentes, se submeteram indevidamente pena privativa de liberdade, afinal, qualificou a indenização justa e adequada como um direito fundamental.

Enquanto instrumento de proteção da liberdade e, ao mesmo tempo, da mínima reparabilidade do inocente injustamente submetido a jaula, a atuação defensiva do Poder Judiciário quando do exercício da jurisdição tem representado uma pedra no caminho da plena concretização do projeto de democracia constitucional. Reconhecer o equívoco é imprescindível, mas se mostra insuficiente, afinal, como cantou Cazusa, “o tempo não para”.

Com o propósito de compreender a problemática inerente a pesquisa e idealizar potenciais soluções, nos valem da pesquisa bibliográfica, mediante a apreciação livros, artigos, revistas e teses. Paralelamente, em uma espécie de diálogo das fontes, analisamos a legislação interna e, especialmente, decisões judiciais relacionadas a ações indenizatórias provenientes de condenações equivocadas.

Como instrumento de contextualização e, ao mesmo tempo, buscando subsidiar a argumentação desenvolvida, a pesquisa científica atribuiu destaque ao *Innocence Project Brasil*, que, inspirado na *Innocence Network Community Organization*, se predispõe a

identificar e reverter condenações criminais de pessoas inocentes – decorrentes, pois, de equívocos quando do exercício da jurisdição.

2. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E PRISÃO DO CIDADÃO

A liberdade de locomoção representa um direito humano fundamental, porque necessário à plena concretização da dignidade humana. A propósito, se encontra previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil³ e nos mais variados documentos internacionais, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁵.

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como elemento básico dos direitos fundamentais, deixou o homem a condição de objeto das ações estatais para ser lhe reconhecido o status de fim último a ser alcançado e protegido em todas suas dimensões. A liberdade assume especial relevo em vista de uma condição mínima de dignidade. Nesse passo, quando em jogo a liberdade humana, independentemente de quem seja a pessoa a ser protegida, deve ser reconhecida primazia a essa garantia em detrimento de qualquer outro bem que esteja em jogo. Qualquer outra decisão, sem forte embasamento fático, será violadora do mais fundamental dos direitos fundamentais (Correa, 2008, p. 23).

Consequentemente, a liberdade constitui a regra geral do sistema brasileiro, sendo, portanto, a sua privação uma exceção. Enquanto direito individual, não possui natureza absoluta, podendo em determinadas situações ser relativizado. Assim, verifica-se a mitigação do princípio da liberdade a partir do condicionamento realizado pelo Estado, que estabelece as possibilidades de restrição da liberdade – o que evidentemente consiste na exceção à regra – em consonância com os interesses do bem comum (Capez, 2020, p. 103).

Não obstante o reconhecimento constitucional do direito à liberdade, o Estado, a partir da crença de que o sistema penal é capaz de proteger bens jurídicos (função de prevenção atribuída à pena), está autorizado a exercer o poder de punir e, para tanto, através de seus agentes, afetar direitos fundamentais de pessoas a quem se atribui a prática de crimes, especialmente o de liberdade, para facilitar a realização do juízo e a execução da pena, bem como concretizar a resposta estatal (pena) imposta àqueles definitivamente condenados (condenação com trânsito em julgado) (Casara, 2014, p. 32).

Com efeito, a prisão antagoniza com a liberdade. Dessa forma, consiste na restrição da

³ CRFB, art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 2025).

⁴ CADH, art. 7, 1 – Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais (Brasil, 2025).

⁵ PIDCP, art. 9º, I – Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

liberdade de locomoção devido à imposição de uma pena ou mediante necessidade cautelar. Logo, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (CRFB, art. 5º, LXI).

De maneira semelhante, Capez (2021, p. 230) informa que a privação da liberdade de locomoção, em virtude de flagrante delito, ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro acolhe três modalidades de prisão. A extrapenal é aquela decorrente da inadimplência de obrigação alimentar. Por outro lado, existe a prisão provisória – também denominada de cautelar ou processual –, imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Objeto do nosso trabalho, a prisão penal decorre de eventual sentença penal condenatória transitada em julgada (Casara, 2014, p. 38).

3. INNOCENCE PROJECT BRASIL OU PROJETO INOCÊNCIA

Não seria razoável, tampouco justo, desenvolver um trabalho científico envolvendo a temática da prisão de pessoas inocentes sem fazer referência ao Innocence Project Brasil. Representa uma associação sem finalidade lucrativa, destinada à reversão da condenação de pessoas inocentes e, ao mesmo tempo, a provocação de debate e a posição de soluções tendentes a prevenir a sua ocorrência (Innocence Project Brasil, 2025).

Dirigidos pelos advogados Dora Cavalcanti, Flávia Rahal e Rafael Tucherman, restou constituído no ano de 2016, contribuindo, desde aquele momento, com o aprimoramento do sistema de justiça criminal e a concretização de um conjunto amplificado de direitos fundamentais – incluindo a liberdade e a presunção de inocência. Consequentemente, se qualifica como um amigo da justiça e da democracia.

O Innocence Project Brasil integra a Organização Innocence Network, “coalizão informal de organizações independentes de defesa da inocência, dedicadas a combater condenações injustas em todo o mundo e a reformar o sistema jurídico criminal” (The Innocence Network, 2025).

Em uma das atuações, conseguiu reverter a condenação de uma pessoa inocente condenada indevidamente a uma pena de 137 anos de reclusão, devido à suposta prática, em várias oportunidades, dos crimes roubo e estupro. As condenações, a propósito, se basearam, preponderantemente, na utilização do reconhecimento de pessoas – meio de prova constante

do Código de Processo Penal. Contudo, o reconhecimento do erro e, sucessivamente, o retorno ao estado de liberdade somente ocorreu após o cumprimento de 12 anos do início da execução da pena:

Carlos Edmilson foi apontado como estuproador serial que, munido de uma faca, estuprava e, por vezes, roubava mulheres na Rodovia Castelo Branco. Sua fotografia foi exibida a todas as mulheres que relataram terem sido estupradas naquela região e ele foi condenado a quase 150 anos de prisão. Quem procurou o projeto, foi o Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Querubim. O Projeto atuou em 10 casos nos quais conseguiu comprovar a sua inocência, depois de um longo e exaustivo trabalho de investigação, que contou com o apoio de alunos e advogados voluntários e o suporte fundamental do próprio Dr. Eduardo e da Dra. Daniela Fávaro, do CAOCRIM, do MPSP. Por meio da prova de DNA e da invalidade dos reconhecimentos atécnicos e induzidos, o projeto conseguiu 7 decisões absolutórias no Superior Tribunal de Justiça e outras 3 decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo com o reconhecimento, enfim, da inocência dele. Após quatro anos de trabalho do Projeto, finalmente, em maio de 2024, o Superior Tribunal de Justiça reverteu as condenações remanescentes. Carlos Edmilson ficou preso 12 anos por crimes que não cometeu (Innocence Project Brasil, 2025).

Em outra situação, Sílvio José da Silva Marques, restou condenado a uma pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, porque teria praticado, no ano de 2015, o crime de latrocínio. Tamanha injustiça, também proveniente do reconhecimento de pessoas sem a observância dos pressupostos legais, somente foi revertida em 17 de dez. de 2021, isto é, após 05 anos, 11 meses e 14 dias privados do direito fundamental à liberdade:

Sílvio foi condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte) ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima - que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma -, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para absolver Sílvio, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já estava preso há quase 6 anos (Innocence Project Brasil, 2025).

Para além da atuação em demandas concretas, representando o interesse individual de pessoas injustamente condenadas, o Innocence Project Brasil também atua como *amicus curiae* – em tradução literal, amigo da corte. A propósito, atuou quando do Habeas Corpus 598.886, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tratou-se de um *hard case*, porque revolucionou a interpretação sobre a prova decorrente do reconhecimento de pessoas, fixando paradigmas essenciais para evitar a condenação de inocentes.

Quando do respectivo julgamento, o Ministro Rogério Schietti Cruz, d. relator da ação constitucional de liberdade, fez menção expressa ao relatório “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário”, publicado em 2020 pela referida associação. Consequentemente, contribuiu com a conscientização acadêmica e, ao mesmo tempo, para a reformulação do entendimento que, inquestionavelmente, contribuía com a condenação de inocentes:

A sucessão de falhas no procedimento em questão implica a invalidação completa do reconhecimento fotográfico do paciente Vânio da Silva Gazola e sua consequente absolvição. De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas. Em verdade, essa indiscutível realidade em relação ao reconhecimento pessoal “impõe aos operadores do Direito, desde o policial que atua no flagrante até os membros das mais altas cortes do Poder Judiciário, o desafio de se apropriarem de técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes”, conforme bem observam os integrantes do Innocence Project Brasil (Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun.2020, p. 3) (Habeas Corpus nº 598.886).

Vocacionado em contribuir com a alteração da realidade constituída, o Innocence Project Brasil, conjuntamente com Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade de São Paulo provocou o Conselho Nacional de Justiça – *adiante* CNJ – a instituir um Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate ao Erro Judiciário. A provocação restou acolhida mediante a edição da Portaria nº 209 de 31 de ago. de 2021, ocasionando, sucessivamente, a Resolução 484 de 19 de dez. de 2022 – “estabelecendo diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

4. ERRO JUDICIÁRIO E CONDENAÇÃO DE INOCENTES NO BRASIL

O Poder Judiciário é composto por pessoas, passíveis, portanto, de acerto e, obviamente, equívocos quando do exercício jurisdicional, afinal, “debaixo da toga também bate o coração de um homem” (Fux, 2025). Por conseguinte, consiste na tomada de decisões contrárias a legislação ou ao sistema de precedentes, podendo, eventualmente, limitar de maneira provisória ou definitiva a vida e também a liberdade dos jurisdicionados. Conforme esclarece Nanni (*apud* ALVES, 2021, p. 11):

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito,

pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

Com efeito, é toda e qualquer atividade inadequada praticada durante exercício das funções inerentes ao Poder Judiciário, violando, sucessivamente, a normatividade constitucional e infraconstitucional (Marmelstein, apud Dantas, 2021, p. 03). Já na perspectiva conceitual de Ferreira (apud ALMEIDA, 2012, p. 260), o erro significa engano ou falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância que se traduz essencialmente como falta de conhecimento.

No que se refere as ciências criminais, o equívoco pode se iniciar no momento em que é imposta uma prisão provisória, ou posteriormente, quando do reconhecimento inadequado da culpa. Proveniente de dolo ou culpa, as principais causas são acusações falsas, identificação incorreta do suposto autor da infração, laudos imprecisos, abuso de autoridade, confissões decorrentes de violência ou coerção, etc. (Tavares *apud* Santos, 2024, p. 04).

Tendo como parâmetro o estado brasileiro, a inobservância do procedimento reservado ao reconhecimento de pessoas constitui a principal fonte de condenações inadequadas, afetando, desproporcionalmente, pobres e negros. Em que pese a fragilidade epistêmica, “é valorado como “muito importante” por 90,3% dos atores judiciários – juízes, promotores e delegados” (Junior, 2025, p. 595).

O reconhecimento de pessoas é uma das técnicas mais controversas e propensas a erros no sistema judicial. Casos de falso reconhecimento têm levado a condenações injustas, destacando falhas críticas no processo de identificação de suspeitos. (...) especialmente diante da desproporcional prevalência de indivíduos negros entre os erroneamente identificados, destaca as disparidades raciais no sistema de justiça. Esse fato não apenas reflete a necessidade de adoção de práticas judiciais mais justas e imparciais como também reforça a importância de se considerarem as questões raciais e socioculturais ao reformar ou ajustar as práticas de reconhecimento. Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas enfrenta um desafio duplo: ser justo e ser preciso (CNJ, 2024).

Há anos esse tipo de prova tem se mostrado suficiente pelos magistrados em suas sentenças como único elemento apto a fundamentar uma condenação. Mas observando dados recentes produzidos pelo Innocence Project Brasil e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, é possível notar que esse tipo de prova é responsável pelo maior índice de erros judiciários no Brasil, o que acaba por condenar pessoas inocentes (Kuzma e Cabrera, 2023, p. 66).

Com efeito, se manifesta em diversas situações que resultam na restrição da liberdade individual de maneira injusta, decorrente da atuação de autoridades do judiciário. Esse equívoco pode ter início no momento em que é decretada a prisão temporária ou preventiva de um suspeito pela autoridade judiciária, ou até mesmo pela autoridade policial durante a lavratura do flagrante, e sucessivamente, quando de eventual sentença condenatória transitada em julgado (Tavares, 2021, p. 07).

Como resultado, a privação da liberdade de inocentes. Para além da privação indevida da locomoção, o cidadão se ver obrigado a suportar prejuízos no âmbito material e imaterial, afetado, invariavelmente, um conjunto amplificado de direitos fundamentais, incluindo a imagem, honra, convivência, etc. Enfim, lesões inerentes a alma do injustiçado.

Se relaciona também com o fenômeno do tempo, impondo-se, assim, a perda de momentos e, simultaneamente, da possibilidade de viver e estar com quem se ama. Logo, a prisão injusta atrela-se não necessariamente ao espaço físico do cárcere, mas aos fatores existencial e dos tempos subjetivo e objetivo do injustiçado. Dessa forma, não é apenas a separação física que define a prisão, pois os muros não marcam apenas a ruptura no espaço, sendo também uma ruptura do tempo. A marca essencial da pena (em sentido amplo) é “por quanto tempo”. Isso porque o tempo, mais que o espaço, é o verdadeiro significante da pena. (Junior, 2022, p. 82).

5. REPARAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O processo penal é repleto de miséria e sofrimento, uma delas é, inquestionavelmente, a condenação de uma pessoa inocente. Dessa forma, o legislador constituinte originário qualificou⁶ a justa indenização como um direito fundamental do cidadão. Consequentemente, incumbe ao Estado a obrigação constitucional de indenizar a pessoa injustamente condenada – baseada em erro judiciário.

Simultaneamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷ – ou Pacto de São José da Costa Rica, internalizado junto ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, mediante o Decreto 678, também reconheceu expressamente a necessidade de se reparar eventuais condenações inadequadas. Dessa maneira, a indenização representa um direito humano fundamental da pessoa, constando da Constituição e, ao mesmo tempo, da legislação supralegal.

Em que pese a normatividade interna, constata-se um cenário de indiferença institucional, como se diante de simples folha de papel. Isso porque, o referido direito tem carecido de plena efetividade, mesmo diante do reconhecimento do erro judiciário e, sucessivamente, da inocência do imputado. A propósito, a resistência, não provem dos tribunais superiores, mas dos juízes de 1º grau e daqueles que integram o 2º grau de jurisdição.

⁶ CRFB, art. 5º, LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

⁷ Decreto 678 de 1992, art. 10 – Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Daí porque, Cavalcanti (Folha de São Paulo, 2025) sustenta que o “judiciário tem julgado esses casos quase que procurando a exceção da regra, o que contraria a jurisprudência e o entendimento fixado pelos tribunais em casos semelhantes”.

Reforçando a necessidade de reparação, a Constituição reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado⁸, quando diante de danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Inquestionavelmente, o magistrado é um dos seus agentes, não sendo o exercício jurisdicional uma causa excludente de responsabilidade. A justificativa oficial, tendente a esconder a real, é a suposta dificuldade de se constatar fato gerador: erro judiciário.

Inclusive, essa problemática restou abordada em um podcast da Folha de São Paulo, veiculado nas plataformas digitais em 27 de jan. de 2025. Quando dos depoimentos, os especialistas Dora Cavalcanti, Flávia Rahal e Rafael Tuherman, fundadores do Innocence Project Brasil, evidenciaram, simultaneamente, a dificuldade de o Poder Judiciário reconhecer as suas falhas – especialmente quando afetam a vidas das pessoas vulnerabilizadas.

Se analisarmos friamente, esses casos de indenização deveriam ser de fácil solução, tendo em vista que o próprio judiciário já reconheceu a inocência da pessoa. Há um dilema e até um conflito no fato de se acionar o judiciário para reparação em função de erros cometidos pela polícia, pelo Ministério Público, ou pelo próprio judiciário. Um campo que não é neutro; um corporativismo. O judiciário tem julgado esses casos quase que procurando a exceção da regra, o que contraria a jurisprudência e o entendimento fixado pelos tribunais em casos semelhantes (Folha de São Paulo, 2025).

Contudo, no atual estágio da história, não deveria pairar dúvidas sobre a obrigação de indenizar, não apenas devido ao conteúdo das normas mencionadas, mas porque o tempo da irresponsabilidade estatal pelos seus atos ficou no passado. Dessa forma, predomina a responsabilidade – sendo, inclusive, de natureza objetiva –, amparada perante o Código de Processo Penal: “o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos” (CPP, art. 630).

Com o surgimento da concepção moderna de Estado, imperava a ideia da total “irresponsabilidade” do poder público. Vale dizer, o Estado absolutista não admitia a possibilidade da reparação por eventuais danos causados pela Administração, não se aceitando a constituição de direitos subjetivos contra o Estado soberano e absoluto. Tal infalibilidade estatal pressupunha que o Estado era, por si só, a expressão da lei e do Direito, sendo inadmissível a ideia de concebê-lo como violador da ordem que teria por dever preservar. Com a decadência do absolutismo, e sob a influência do liberalismo, o Estado vai perdendo a sua imunidade de outrora

⁸ CRFB, art. 37, § 6º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(Pamplona e Stolze, 2025, p. 116).

A proposito, no que se refere a problemática abordada, adotou-se “a responsabilidade objetiva fundada na *teoria do risco integral*, de sorte que não pode invocar-se nenhuma causa de exclusão do dever de o Estado indenizar quando ocorrer o erro judiciário ou a prisão por tempo além do determinado na sentença” (Junior *apud* Lenza, 2025, p. 1.281).

Partindo dessa premissa, a condenação do Estado depende apenas da concretização fática dos elementos constitutivos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. Quando a esse aspecto, concordamos com Pamplona e Stolze (2025, p. 25), quando afirmam, em obra conjunta, que a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração”.

Partindo do diálogo das fontes, Brasileiro (2016, p. 1.797) sustenta que para a configuração da responsabilidade objetiva por erro judiciário, bastam três pressupostos: fato administrativo, dano e nexo de causalidade. O elemento inicial consiste na execução da pena privativa de liberdade fundada em uma decisão posteriormente anulada. O dano é presumido, decorrendo, pois, dos múltiplos prejuízos – ordem moral, material e existencial. O nexo, derradeiramente, é a relação entre danos e prisão proveniente de equívoco judiciário.

Inclusive, no contexto do trabalho apresentado, compreende-se que o dano se encontra presumido – ou *in re ipsa*, sobretudo em face da degradante situação do sistema prisional do Brasil, notadamente no que tange aos aspectos da superlotação e das condições insalubres as quais são submetidas os custodiados. Conforme Amaral ((2001, p⁹)

[...] a prisão traz hoje, consigo risco de mal grave, perigo de lesão intensa. Sem esquecer a quebra da dignidade da pessoa humana. As celas, nos Distritos Policiais, tornaram-se jaulas obscenas e perigosas. Impossível ignorar o que todos sabem e ninguém contesta. E mais. Aquém da grade, o tempo não se conta em dias, nem sequer em horas, porém, em minutos. Prisão é constrangimento físico, pela força ou pela lei, que priva o indivíduo de sua liberdade de locomoção. Prisão indevida, portanto, significa, antes de tudo, ilegalidade e invasão lesante do *status dignitatis e libertatis*. O dano moral, dela decorrente, é *in re ipsa*. Vale assentar: surge inerente à própria prisão. Dano que se mostra intrínseco, pois.

Portanto, devido ao estado do sistema carcerário brasileiro, reconhecido, a propósito,

⁹ AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Prisão ilegal: a responsabilidade civil do estado e o decorrente dever de indenizar pelos danos morais.: Quantificação dos valores indenizatórios, pag. 1 de 2. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2273>. Acesso em: 18 mai. 2025.

como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a indenização decorrente do erro judiciário pressupõe tão somente a comprovação da conduta errônea e do respectivo nexo, sendo o dano, portanto, presumido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo quanto delineado na pesquisa científica finda, inegável que o Brasil convive, há muito tempo, com uma das mais imponderáveis mazelas do sistema de justiça criminal, que é a condenação de pessoas inocentes por erro judiciário, cuja devida e justa reparação acaba não sendo, geralmente, concretizada. Portanto, a Constituição é violada quando se suprime a liberdade de locomoção e, ao mesmo tempo, quando não se efetiva plenamente a reparação.

Infelizmente, o condenado por erro judiciário, após o sofrimento inerente ao inquérito, à ação penal e à revisão criminal, é submetido, ainda, a um processo de revitimização na fase da ação reparatória. Isto porque, embora se trate de um direito humano fundamental, a indenização justa e adequada enfrenta múltiplos obstáculos, ainda que sob o manto da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Conseqüentemente, a pessoa injustamente condenada enfrenta múltiplas batalhas. Primeiro, a persecução penal, incluindo a investigação preliminar e o processo judicial de conhecimento e execução. Depois, a batalha enfrentada quando do processo autônomo de revisão criminal – onde predomina a presunção de culpabilidade e, erroneamente, o *in dubio pro societati*. Depois, o processo indenizatório burocrático e diante de um judiciário ainda corporativista.

Com efeito, a reparabilidade deveria se concretizar de maneira rápida e adequada, não importando a existência de eventual culpa do magistrado sentenciante, afinal, a responsabilidade é objetiva e o dano presumido – ou *in re ipsa*. Ora, o erro judiciário afeta, invariavelmente, a liberdade e outros direitos fundamentais, sendo o reconhecimento e a indenização coerente uma medida de justiça e prevenção de novos equívocos.

A propósito, a pesquisa constatou que a privação equivocada de liberdade de locomoção de pessoas inocentes afeta, predominantemente, pretos e pobres. Falsas acusações, abuso de autoridade, confissões impostas e, especialmente, inobservância do procedimento relativo ao reconhecimento de pessoas. Contudo, ladeado a esses fatores, o racismo estrutural contribui significativamente para a ocorrência daquele fenômeno.

A problemática envolvendo o erro judiciário e a condenação de inocentes suscita a

necessidade de se adotar medidas de promoção da integridade processual, visando o combate, a prevenção e a redução de riscos. Dessa forma, a promoção de julgamentos justos e a mitigação da prisão de inocentes é uma imposição constitucional, cabendo aos poderes constituídos e às instituições a sua efetivação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ALMEIDA, Vitor Luis de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono: Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012 – 281 ps.

ALVES, Maria Madalena. Responsabilidade Civil do Estado em Face do Erro Praticado na Prisão Indevida. Goiânia -GO, 2021.
Disponível em file:///C:/Users/D%C3%B3/Desktop/TCC.Atual/TCC%20MMA.pdf.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Prisão ilegal: a responsabilidade civil do estado e o decorrente dever de indenizar pelos danos morais.: Quantificação dos valores indenizatórios, pag. 1 de 2. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2273>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ANDRADE, Ingrid Gadelha de. A contribuição da Teoria da Imputação Objetiva para a responsabilidade civil do Estado pelos Atos Jurisdicionais. Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco Desembargador Cláudio Américo de Miranda - ESMape. Recife: ESMape, v. 14, n. 30, p. 179-209, jul./dez. 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição* da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Café da Manhã é um podcast brasileiro mantido pelo jornal Folha de S.Paulo em colaboração com a plataforma de streaming Spotify que estreou em 1 de janeiro de 2019.

CAMPOS, Rafael Carrijo. Os erros do Poder Judiciário e suas consequências. Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, 2024. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/ed209b30-f9a2-48ed-919b-c7790a9dfc0a/content>.

CASARA, R. R. Rebello. Prisão e liberdade. 1. ed. são paulo: estúdio editores, 2014. v. 1. 95p.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. [Volume 1]. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Tradução: Antonio Roberto

Hildebrandi. 3ª edição – 7ª tiragem, EDJUR – Leme/SP, 2020.

Centro Universitário Luterano de Manaus (ULBRA), Manaus – AM. *E-mail: wilsondantasdebn@gmail.com - Revista Artigos. Com | ISSN 2596-0253. Vol. 32 | e9398, Acervo index base, 12/2021. Disponível em: file:///C:/Users/D%C3%B3/Downloads/9398-Artigo-102452-2-10-20211203.pdf

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tratado Internacional (1969).

CORREA, Sedeur Fernandes. Responsabilidade Civil do Estado por prisão cautelar Indevida. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília-DF, 2008.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht>.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do estado por atos judiciais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 83, n. 1994.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

Innocence Project Brasil. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/>>. Acesso em 29 de maio de 2025.

FERREIRA, Paulo Marrecas. O recorte impreciso e fluido do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Julgar, Lisboa, n. 5, p. 59-71, maio/ago. 2008.

KUZMA, F R e CABRERA M G. O meio de prova que mais condena inocentes: uma análise do reconhecimento de pessoas a partir do Innocence Project Brasil. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo | São Paulo, v. 5, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2023.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 41. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. 1.648 p.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito Processual Penal - 19ª edição 2022. Edição Português | por | 26 mar 2022. 4,8 de 5 estrelas 109.

MOREIRA, Gustavo Garutti. A Responsabilidade Civil do Estado em caso de prisão ilegal. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2021.

MARMELSTEIN G. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2019; 2: 25-32.

NANNI, Giovanni Ettore. A Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 122. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2702/1/TCC%20MMA.pdf>.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 junho. 2025.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Liberdade e Direito. In: Revista Consulex. n. 203. 30 jun. 2005.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4ª ed. Natal: Editora Jurídica OWL, 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

TAVARES, Sofia Constance de Moraes. Os erros nas condenações do judiciário. 2021.

TEIXEIRA, Tássia Tiana Santos Camargo. Responsabilidade civil do estado perante a prisão indevida. Alagoinhas – BA 2021 – Disponível em: <http://dspace.unirb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/426/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – Último acesso em 14/05/2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. -13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. -(Coleção direito civil; v. 1)